



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10725.002112/99-51
Recurso nº : 139.235
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1996 e 1997
Recorrente : UBIGÁS TRR LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO UBIGÁS PETRÓLEO LTDA.)
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.763

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - ANO-CALENDÁRIO - 1995,1997.

GLOSA DE CUSTOS. COMPROVAÇÃO INIDÔNEA - Cabe à contribuinte a apresentação de provas de que as mercadorias discriminadas nas Notas Fiscais, sumuladas e consideradas ineficazes pelo Fisco, foram efetivamente recebidas. Não o fazendo, mantém-se o lançamento.

OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES - ANO-CALENDÁRIO - 1995,1997 - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL - Pela relação de causa e efeito, se estende aos lançamentos decorrentes a decisão prolatada em relação à exigência principal.

Negado Provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UBIGÁS TRR LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO UBIGÁS PETRÓLEO LTDA.)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10725.002112/99-51

Acórdão nº : 105-14.763

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Handwritten signature



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10725.002112/99-51
Acórdão nº : 105-14.763

Recurso nº : 139.235
Recorrente : UBIGÁS TRR LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO UBIGÁS PETRÓLEO LTDA.)

RELATÓRIO

Contra a contribuinte retro mencionada foram lavrados Autos de Infração com exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no montante de R\$ 1.689.315,00, incluindo multa e juros de mora até a data do lançamento.

No Auto de Infração de IRPJ estão descritas as seguintes infrações:

1- Omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou de efetividade de entrega do numerário relativo à integralização do capital, em 20/06/1995, por parte dos sócios, com fundamento legal no art. 197 e parágrafo único, 226, 229, 195, inciso II, do RIR/1994;

2- Glosa de custo em virtude de contabilização das Notas Fiscais de Compras de Mercadorias das empresas: Atlas Comércio e Representação de Produtos Químicos Ltda e Coalcool Comércio de Álcool e Produtos Químicos Ltda, já devidamente sumuladas como emitentes de documentação tributariamente ineficaz, com fundamento legal nos arts. 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 231, 232, inciso I, do RIR/1994. Art. 82 e parágrafo único, da Lei nº 9.430/1996.

Inconformada com a autuação fiscal, a interessada apresentou impugnação de fls. 220/232, em 21/10/1999, acompanhada dos documentos de fls. 212/219 e 233/262, alegando, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10725.002112/99-51

Acórdão nº : 105-14.763

- Suprimento de Numerário

- a) conforme contrato social, a empresa foi constituída em 25/10/1994 com capital subscrito de R\$ 500.000,00;
- b) posteriormente, verificando que apenas R\$ 60.000,00 eram suficientes para operar no setor, os sócios decidiram integralizar, em 20/06/1995, a referida quantia em moeda corrente. Até a presente data o montante de R\$ 440.000,00 ainda não foi integralizado;
- c) com os recursos entregues pelos sócios, as primeiras compras de mercadorias foram feitas em 30/06/1995, por intermédio das Notas Fiscais nºs 2839, 2840, 2859, 2860 e 2861, emitidas pela Frannel Distribuidora de Petróleo Ltda, no total de R\$ 31.505,60, conforme se constata no Livro Fiscal de Entradas nº 01 (fls.235/236);
- d) não poderia haver venda omitida em uma data em que não existia estoque;
- e) as primeiras vendas só ocorreram em 03/07/1995, conforme se comprova com a escrituração das notas fiscais nºs 01 e 02 no Livro de Registro de Saídas, às fls.237/238;
- f) tratando-se de integralização de capital, não lhe cabe informar a origem dos valores, mas sim os sócios;
- g) os dispositivos legais arrolados na autuação não têm nenhuma vinculação com o fato;
- Glosa do Custo das Mercadorias Vendidas
- a) desconhece se as empresas Atlas Comércio e Representações de Produtos Químicos Ltda e Coalcool Comércio de Álcool e Produtos Químicos Ltda estão envolvidas em condenável procedimento nos dias atuais, pois quando adquiriu as mercadorias ambas estavam em situação regular e em correta situação jurídica, conforme comprovam os documentos de fls. 239/261;
- b) perante a fiscalização demonstrou que praticou três atos necessários à comprovação de compras: recebeu as mercadorias e deu entrada no Livro de Controle de Estoque, registrou as notas fiscais no Livro de Registro de Entradas e pagou as duplicatas correspondentes, registrando-as no Livro Diário;
- c) quanto à forma de pagamento, é prática na comercialização com os postos de gasolina adquirir o produto e pagar com cheques de sua emissão e, às vezes, com cheques de seus clientes, os chamados consumidores finais, ou mesmo complementar com moeda corrente;
- d) a legislação do imposto de renda não exige que o pagamento de duplicata seja feito com cheque do devedor;
- e) os que conhecem os princípios básicos de contabilidade sabem que ao contabilizar venda à vista, “em dinheiro” ou em “cheque do comprador ou de terceiros”, tal operação é considerada “à vista”, e como tal é considerada entrada no Caixa e qualquer pagamento será um crédito;
- f) para todas as empresas que militam no setor de venda de combustíveis para postos de gasolina, como é o seu caso, a margem de lucro bruto varia entre 5% a 7%;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10725.002112/99-51
Acórdão nº : 105-14.763

- g) desconsiderando os custos glosados pela fiscalização, a margem de lucro passaria para 10,81%, percentual não alcançado por nenhuma empresa do setor;
- h) apesar de a fiscalização ter obtido junto ao RENAVAL a informação de que alguns veículos utilizados no transporte ao produto eram inapropriados para o tipo de mercadoria transportada, ele confirma que toda mercadoria que recebeu (carga líquida) foi transportada por veículos “caminhão-tanque” e em todas as compras feitas à “Atlas” e “Coalcool” o valor do frete ficou embutido no produto;
- i) se essas empresas vendedoras invertem o número da placa do veículo ao preencher as notas fiscais não é motivo para desclassificar a operação;
 - em relação aos lançamentos de PIS, CSLL, COFINS, IRRF, por serem reflexos, devem ficar no aguardo da decisão do principal, o IRPJ.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro- RJ, apreciou a peça impugnatória e decidiu pela manutenção parcial do feito fiscal, com a ementa a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995,1997

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. INTEGRALIZAÇÃO INICIAL DE CAPITAL – Não há como tipificar omissão de receita vinculada à integralização do capital inicial da empresa, visto que procedida antes do início de suas atividades.

GLOSA DE CUSTOS. COMPROVAÇÃO INIDÔNEA – O ônus da prova de que as mercadorias discriminadas nas notas fiscais, sumuladas como documentação tributariamente ineficaz, foram efetivamente recebidas é do interessado. Não o fazendo, mantém-se o lançamento.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1995,1997

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - Pela relação de causa e efeito, é de estender aos lançamentos decorrentes a decisão prolatada em relação à exigência principal.

Lançamento Procedente em Parte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10725.002112/99-51
Acórdão nº : 105-14.763

Às fls. 288 a 296 a contribuinte interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes, alegando em suas razões de defesa os argumentos a seguir:

Que agiu de boa fé na aquisição das mercadorias de empresas abrangidas por súmulas administrativas que tornaram ineficazes os documentos fiscais emitidos pelas mesmas.

Que desconhecia a situação irregular das empresas fornecedoras, pois as empresas emitentes das Notas Fiscais em questão estavam devidamente cadastrada no CNPJ. Assim, não há como constatar de plano a irregularidade cadastral das fornecedoras pela recorrente.

Que registrou as operações em sua escrituração comercial e fiscal, bem assim nos seus *escritos* o ingresso das mercadorias, por isso não pode ser responsabilizada pelo Fisco diante da inexistência do dolo ou culpa de sua parte.

Que não pode ser impedida de utilizar as compras feitas para efeito de apuração dos tributos devidos. Em reforço a essa tese traz as lições do Jurista Roque Carrazza, que diz no livro ICMS, Ro. Ed. Malheiros, 8ª ed. 441_- " não se pode impedir o contribuinte de desfrutar, por inteiro, do principio da não-cumulatividade do ICMS, se i) as operações ocorreram regularmente; ii) se os fornecedores estavam inscritos no Cadastro Geral dos Contribuintes; iii) se as mercadorias foram efetivamente fornecidas; se iv) os documentos emitidos apresentam aparência de regularidade e se v) presente a boa-fé da parte que adquiriu as mercadorias."

Que as aquisições de mercadorias em questão preenchem todas as condições acima descritas, sob pena de criar novo caso de responsabilidade tributária sem autorização do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10725.002112/99-51

Acórdão nº : 105-14.763

Que pagou pelas mercadorias, logo, recebeu fisicamente, e que por força de permissivo constitucional pode deduzir dos tributos o valor da aquisição de mercadorias.

Ao final requer seja dado provimento ao recurso e julgada improcedente a autuação matriz e reflexa.

Consta Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10725.002112/99-51
Acórdão nº : 105-14.763

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria objeto do litígio está restrita à questão da glosa como custo, de bens vendidos sem comprovação idônea.

A fiscalização apontou a irregularidade fiscal no Termo de Verificação Fiscal, como aquisições de mercadorias no ano-calendário de 1997, conforme Livro Diário às fls. 34/67 e Notas Fiscais juntadas às fls. 69/172, discriminadas como álcool hidratado p/ outros fins, das seguintes empresas: Atlas Comércio Representação de Produtos Químicos Ltda, CNPJ nº 67.805.390/0001-48 e Coalcool Comércio de Álcool e Produtos Químicos Ltda, CNPJ nº 69.151.520/0001-00.

Às fls. 22/26 constam as Súmulas Administrativas de Documentação Tributariamente Ineficaz da empresa Atlas e às fls 28/32 da empresa Coalcool, homologadas pelo Delegado da Receita Federal em Limeira - SP, em 30/10/1996, que por força do disposto no art.2º da Portaria MF n º 187, de 26 de abril de 1993, tais empresas embora tenham sido constituídas formalmente não possuem existência de fato, razão pela qual todas as notas fiscais por elas emitidas não têm qualquer eficácia a partir do início de suas atividades, em 06/04/1992 e 01/12/1992, respectivamente (art.3º, parágrafo único do mesmo ato).

A fiscalização comprovou com base em pesquisa no sistema RENAVAM que os veículos indicados no corpo das Notas Fiscais como transportadores, muitas vezes pelas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10725.002112/99-51
Acórdão nº : 105-14.763

duas empresas, eram inteiramente inapropriados para o transporte do combustível. Instado a comprovar o efetivo pagamento a essas empresas, o interessado apresentou apenas a duplicata quitada e alegou que o pagamento foi efetivado em espécie.

Alega a recorrente que desconhecia a situação irregular das empresas fornecedoras, pois as mesmas estavam devidamente cadastradas no CNPJ. Assim, não há como constatar de plano a irregularidade cadastral das fornecedoras pela recorrente.

Inicialmente cabe destacar que não há questionamento sobre a existência jurídica das empresas emitentes das Notas Fiscais. O que se questionou foi a sua existência de fato, face às súmulas que embasaram o lançamento, as quais decorreram de diligências realizadas nos domicílios fiscais das empresas fornecedoras, onde restou comprovado: a) não tinham estrutura para armazenamento, depósito, estocagem ou comércio de mercadorias a granel; b) dentre os seus fornecedores encontravam-se empresas já sumuladas como emitentes de documentação ineficaz; c) eram omissas em relação às suas obrigações fiscais, ou seja, não pagavam tributos nem entregavam declaração de rendimentos, DCTF, DIPJ; d) seus sócios também não entregavam declarações de rendimentos de pessoa física; e) ainda que intimados, não comprovaram suas operações de venda; f) as transportadoras indicadas nas notas fiscais por elas emitidas negaram a realização dos fretes; g) algumas placas indicadas nas notas fiscais referem-se a veículos inexistentes ou de passeio, impróprios para o transporte de bebida a granel; h) os documentos por elas emitidos são inidôneos e, por força do disposto no art. 3º da Portaria MF nº 187, de 26/04/1993, desde o início de suas atividades, são declarados ineficazes para todos os efeitos tributários.

Como as pendências fiscais constatadas junto a Secretaria da Receita Federal no ano-calendário de 1996 perduram até o presente momento, não procede a alegação de o interessado de que no momento que supostamente adquiriu “ álcool hidratado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10725.002112/99-51

Acórdão nº : 105-14.763

p/ outros fins" (ano-calendário de 1997) as duas empresas estavam "em situação regular e em correta situação jurídica".

Quanto a alegação de que não pode a contribuinte ser responsabilizada por irregularidade cometidas pelos seus fornecedores, cabe a recorrente provar que de fato transacionou com essas empresas, uma vez que, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.430/1996, ainda que os documentos sejam considerados inidôneos, produzirão efeitos tributários a seu favor se ele comprovar a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento da mercadoria. e/ou dos serviços.

No entanto o que se verifica nos autos é que não restou comprovado o efetivo recebimento do "álcool hidratado p/ outros fins". Em seu arrazoado, a interessada alegou que recebeu as mercadorias e registrou o estoque, constante das Notas Fiscais sumuladas como documentos ineficazes, nos livros de Controle de Estoque e de Registro de Entradas.

Além do mais os veículos indicados como transportadores do "álcool hidratado p/outros fins", conforme comprovado pela fiscalização na pesquisa realizada no RENAAM, não se tratavam de caminhões-tanque afirmado pela recorrente. Também não se trata de mera inversão de número de placa no preenchimento da Nota Fiscal, como faz crer o interessado. No mínimo, seria muita coincidência que as duas empresas cometessem reiteradamente o mesmo erro, não só quando supostamente comercializavam combustíveis como também bebidas.

Ainda em relação ao transporte da carga por se tratar de produto inflamável, fica sujeito a controle nos postos fiscais estaduais. Inexiste nos autos comprovação de que a mercadoria tenha sido inspecionada por qualquer órgão fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10725.002112/99-51

Acórdão nº : 105-14.763

No tocante ao pagamento, a fiscalização apurou que a quitação da duplicata teria sido feita a crédito da conta Caixa. Embora não exista na legislação tributária dispositivo que obrigue que os pagamentos sejam feitos mediante a emissão de cheque do devedor, no entanto, há que se reconhecer que sua prática induza ao convencimento da ilegitimidade da operação.

A alegação da boa fé da recorrente poderia ser corroborada com a efetiva comprovação do ingresso das mercadorias, glosadas como custos, o que não ficou em momento algum comprovado, dessa forma caberia à interessada trazer as provas efetivas dos recebimentos e pagamentos das mercadorias, cujo custo foi glosado.

Assim, oriento meu voto no sentido de Negar provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente.

Brasília DF em, 20 de outubro de 2004


NADJA RODRIGUES ROMERO